



Tribunal de Contas do Distrito Federal
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública
Divisão de Auditoria de Programas e de Recursos Externos

RELATÓRIO DE AUDITORIA FINANCEIRA

Participações Permanentes 2021

Processo nº 00600-00012554/2021-14-e

Brasília, junho de 2022.

Sumário

RELATÓRIO SOBRE A CONTA PARTICIPAÇÕES PERMANENTES DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO GDF DO EXERCÍCIO DE 2021.....	3
Opinião adversa	3
Base para opinião adversa	3
Outros assuntos	4
Responsabilidade da SEEC/DF pelas demonstrações financeiras	4
Responsabilidade do auditor	4

RELATÓRIO SOBRE A CONTA PARTICIPAÇÕES PERMANENTES DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO GDF DO EXERCÍCIO DE 2021

À Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF,

Opinião adversa

Examinamos a conta Participações Permanentes apresentada nas demonstrações financeiras do Balanço Patrimonial consolidado do GDF referentes ao exercício de 2021, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, devido à importância do assunto discutido no parágrafo a seguir intitulado “Base para opinião adversa”, as demonstrações financeiras acima referidas **não** apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial da conta Participações Permanentes do Balanço Patrimonial do GDF, em 31 de dezembro de 2021, de acordo com a estrutura do relatório financeiro aplicável.

Base para opinião adversa

Subavaliação do saldo da conta Participações Permanentes do Balanço Patrimonial das Demonstrações Financeiras de 2021 em pelo menos R\$ 2,2 bilhões, o que significa dizer que os registros contábeis do GDF não registram adequadamente o saldo da conta. Soma-se a isso, a ausência de registro na contabilidade distrital das participações permanentes relativo ao patrimônio da Proflora e a elaboração de notas explicativas fora do padrão preconizado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª Edição, sem referenciação cruzada e com deficiências na evidenciação adequada dos saldos registrados na contabilidade sobre às Participações Permanentes.

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as Normas Brasileiras de Auditoria para o Setor Público – NBASP 100 e 200 e com as Diretrizes Gerais de Auditoria Financeira preconizadas pela Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) - ISSAIs 1000 a 1810, com destaque para as ISSAIs 1315, 1450, 1510, 1700, 1705 e 1805, que são convergentes – com as adequações de concordância – com as Normas Internacionais de Auditoria (ISA, por sua sigla em inglês), emitidas pela Federação Internacional de Contadores (IFAC), em consonância com o art. 232, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do DF. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção intitulada “*Responsabilidades do auditor*”, deste relatório. Somos independentes em relação ao Governo do Distrito Federal, bem como à SEEC/DF, de acordo com os princípios éticos relevantes para nossa auditoria de demonstrações financeiras previstos no Código de Ética deste Tribunal de Contas e da INTOSAI, e cumprimos com as demais responsabilidades de acordo com essas normas.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa **opinião adversa**.

Outros assuntos

Importante destacar que não expressamos, nesta auditoria, opinião sobre a totalidade das demonstrações financeiras consolidadas do GDF, exercício de 2021, nem sobre todos os controles internos a elas associados.

Responsabilidade da SEEC/DF pelas demonstrações financeiras

A SEEC/DF, por meio da Subsecretaria de Contabilidade – SUCON/SEEC/DF, Órgão Central do Sistema de Contabilidade do GDF, é responsável pela adequada elaboração e apresentação das demonstrações financeiras (arts. 123, inciso I, II, V e VIII, e 125, inciso II, do Decreto nº 35.565/2014) livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, de acordo com a estrutura de relatório financeiro baseada nas normas a seguir indicadas, aplicáveis à elaboração das demonstrações financeiras de 2021:

- a) Lei nº 4.320/1964;
- b) Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Decretos nºs 32.598/2010, 32.767/2011 e 42.614/2021;
- d) Instrução Normativa nº 01/2016 – Tribunal de Contas do Distrito Federal, de 17.11.2016;
- e) Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª Edição; e
- f) Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Responsabilidade do auditor

Nossa responsabilidade é expressar uma opinião com base na auditoria sobre a conta Participações Permanentes apresentada nas demonstrações financeiras do GDF referentes ao exercício de 2021. Uma auditoria financeira envolve procedimentos para obter evidências a respeito dos valores e divulgações nas demonstrações financeiras, independentemente se causadas por fraude ou erro.

Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas internacionais de auditoria sempre detecta as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações financeiras.

Como parte de uma auditoria realizada de acordo com as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAIs), desenvolvidas pela Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), exercemos julgamento profissional e mantivemos ceticismo profissional ao longo da auditoria.

Além disso:

- identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante na conta de Participações Permanentes apresentada nas demonstrações financeiras do GDF, exercício 2021, independentemente se causada por fraude ou erro; planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtivemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa

opinião; destaca-se que o risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais;

- obtivemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas não com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos do GDF;
- avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pelo GDF no tocante à conta Participações Permanentes;
- no que se refere às contas integrantes das Participações Permanentes, avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações financeiras, inclusive as divulgações e se as demonstrações financeiras representam os saldos correspondentes e eventos subjacentes de forma a alcançar a apresentação adequada.

Este relatório tem o propósito de comunicar aos responsáveis pela elaboração e apresentação das demonstrações financeiras do GDF, entre outros aspectos, o alcance planejado, a época da auditoria e as constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Brasília, 22 de junho de 2022.

<ASSINADO ELETRONICAMENTE>

Fabício Bianco Abreu

Auditor de Controle Externo – Mat. 449-9

<ASSINADO ELETRONICAMENTE>

Marcelo Magalhães Silva de Sousa

Auditor de Controle Externo – Mat. 1420-2

<ASSINADO ELETRONICAMENTE>

André Magalhães Pereira

Auditor de Controle Externo – Mat. 1544-9



Tribunal de Contas do Distrito Federal
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública
Divisão de Auditoria de Programas e de Recursos Externos

RELATÓRIO DE AUDITORIA FINANCEIRA

Participações Permanentes 2021

Processo nº 00600-00012554/2021-14-e

Brasília, junho de 2022.

Sumário

RESUMO EXECUTIVO	3
RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO ASSOCIADO À AUDITORIA FINANCEIRA.....	5
1. Introdução.....	5
2. Fragilidades dos controles internos.....	6
2.1 Achado de auditoria nº 1	6
2.2 Achado de auditoria nº 2.....	16
2.3 Achado de auditoria nº 3.....	20
2.4 Achado de auditoria nº 4.....	31

RESUMO EXECUTIVO

A presente fiscalização trata da realização de auditoria financeira na conta Participações Permanentes representada no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial do DF do exercício de 2021, no valor de R\$ 8.006.449.200,08 (situação em 31.12.2021), para subsidiar a elaboração do relatório sobre as Contas do Governo daquele exercício, a cargo deste Tribunal.

O que o Tribunal buscou avaliar?

Tal espécie de fiscalização tem foco em aspectos contábeis e busca avaliar se o patrimônio das principais empresas e companhias pertencentes ao DF estão devidamente contabilizadas nas demonstrações financeiras do DF do exercício de 2021, de maneira correta, completa, íntegra, bem como adequadamente apresentados e divulgados de forma a evidenciar o montante total da conta, de maneira transparente, referenciada e compreensível.

O que o Tribunal constatou?

Constatou-se que as demonstrações financeiras do DF não apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial da conta Participações Permanentes do grupo Investimentos do Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial do DF, em 31 de dezembro de 2021, de acordo com a estrutura do relatório financeiro aplicável.

Essa constatação levou à elaboração de um relatório em separado, de acordo com as normas de auditoria aplicáveis, com opinião adversa dos auditores, com base nas principais distorções identificadas, relacionadas a seguir:

- *A conta de participações permanentes apresentou saldo de, no mínimo, R\$ 2,2 bilhões a menos, quando comparado à utilização da metodologia correta de apuração daqueles valores.*
- *O patrimônio da Proflora S.A., sociedade anônima em liquidação pertencente ao Distrito Federal, não está incluído dentre as participações permanentes registradas na contabilidade distrital.*
- *As Notas Explicativas, que deveriam evidenciar, referenciar e dar transparência aos valores lançados a título de participações permanentes do DF não cumprem seu papel, violando preceitos básicos de contabilidade pública.*

Quais foram as proposições formuladas pela equipe de fiscalização?

Entre as proposições sugeridas pelo corpo técnico, destacam-se determinações, a serem implantadas a partir do Balanço referente ao exercício de 2022, para que a SEEC/DF, em estrita observância às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público: a) aplique o Método da Equivalência Patrimonial (MEP), para fins de apuração dos investimentos em participações permanentes de empresas e companhias em que o DF tenha influência significativa; e b) elabore as demonstrações financeiras do GDF com notas explicativas sistemáticas, indexadas, detalhadas e com evidenciação adequada, no tocante às participações permanentes.

Destaca-se, ainda, a determinação à SEEC/DF, com auxílio da Governadoria do DF, para que inclua o patrimônio da Proflora S.A. nas demonstrações financeiras do DF, a partir do Balanço referente ao exercício de 2022, por meio do emprego do método de equivalência patrimonial, em estrita observância às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público.

Quais os benefícios esperados com a atuação do Tribunal?

Espera-se que, com a adoção das medidas deliberadas pelo Tribunal, aprimorar a fidedignidade e qualidade das informações contábeis do GDF, melhorando a transparência das informações e a compreensão dos números publicados do DF, não apenas pelos usuários diretos da informação como também pela sociedade civil e população em geral.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO ASSOCIADO À AUDITORIA FINANCEIRA

1. Introdução

Tratam os autos da realização de auditoria financeira na conta Participações Permanentes do Balanço Patrimonial do GDF do ano de 2021 para subsidiar o Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo daquele exercício. A auditoria financeira estava prevista nos Planos Geral de Ação e de Fiscalização para o exercício de 2022, ambos aprovados pela Decisão Administrativa nº 58/2021. O tema da fiscalização foi autorizado pelo Decisão nº 4734/2021, no âmbito do Processo nº 00600-00005333/2021-90-e.

2. As auditorias financeiras, no âmbito do setor público, são espécies de fiscalização das auditorias governamentais e são conduzidas de acordo com normas internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público, internalizadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal por força do art. 232, § 2º, do Regimento Interno¹.

3. Uma auditoria financeira conduzida no setor público consiste em um trabalho de certificação que tem como propósito aumentar a confiança dos usuários das demonstrações financeiras apresentadas por um ente público.

4. Os trabalhos de certificação realizados numa auditoria financeira têm como pressuposto que a informação do objeto auditado é elaborada, preparada e apresentada pelo gestor, de acordo com critérios aplicáveis. Compete, então, aos auditores obter evidências suficientes e apropriadas para expressar opinião, com um nível de asseguuração razoável, sobre a adequação das informações apresentadas aos critérios. Tais critérios dizem respeito à aderência da informação do objeto a uma estrutura de relatório financeiro aplicável.

5. Nos trabalhos de asseguuração razoável, o auditor deve planejar e executar a auditoria para obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estejam livres de distorções relevantes, seja devido a erros ou fraudes. Assim, a conclusão da auditoria é expressa de forma positiva, transmitindo que, na opinião do auditor, o objeto está ou não em conformidade com todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis.

6. Ressalta-se que os trabalhos de asseguuração razoável fornecem uma garantia alta, contudo, devido às limitações que lhes são inerentes, as auditorias nunca poderão oferecer uma asseguuração absoluta.

7. A presente fiscalização teve como objetivo obter segurança razoável de que o saldo da conta Participações Permanentes, apresentado no Balanço Patrimonial em 31.12.2021, está livre de distorção relevante, seja por fraude ou erro, possibilitando, assim, ao auditor expressar uma opinião sobre se os saldos analisados foram apresentados, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável, aumentando, assim, o grau de confiança nas demonstrações financeiras.

8. No tocante à relevância da presente fiscalização, registra-se que o saldo da conta Participações Permanentes – 1.2.2.1.0.00.00, em 31.12.2021, era de

¹ Artigo 232, § 2º: As auditorias devem observar as normas internacionais aplicáveis às fiscalizações no setor público.

R\$ 8.006.449.200,08 (oito bilhões, seis milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos reais e oito centavos).

9. Por fim, para fins de avaliação de riscos e controles² foi considerada a possibilidade de ocorrência de distorção relevante segundo os atributos da existência, direitos e obrigações, integralidade, exatidão, classificação e divulgação das demonstrações financeiras, de acordo com o preconizado pelo Manual de Auditoria Financeira do TCU.

2. Manifestação do Gestor

10. Em atenção ao Despacho Singular nº 185/2022-GCMM (peça 61), a Secretaria de Estado de Economia do DF foi cientificada do Relatório Prévio de Auditoria Financeira em 17.05.2022 (peça 64), por meio do Ofício GP nº 3625/2022 (peça 63), tendo sido concedido prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.

11. Em resposta, a SEEC/DF se manifestou por meio do Ofício nº 3476/2022 - SEEC/GAB (peça 66) e anexo (peça 65), os quais foram protocolados nesta Corte em 07.06.2022, portanto, tempestivamente.

12. Em suma, a documentação trata de Relatório da Gestão da Proflora referente ao exercício de 2021 (fls. 8-29, peça 65); documentos comprobatórios do SIGGo (fls. 1-7 e 30-31, peça 65); Despacho SEEC/SEF/SUCON/COCAI, ratificado pela Subsecretaria de Contabilidade (fls. 33-39, peça 65); Despacho do Secretário-Executivo da Fazenda/SEEC (fl. 40, peça 65), recomendando o encaminhamento das informações à Governadoria do Distrito Federal; e a apreciação da Unidade de Controle Interno daquela Pasta (fls. 41-43, peça 65) acerca da documentação encaminhada.

13. Nesse sentido, foi acrescido tópico específico aos achados para incluir a manifestação do gestor, bem como a análise da equipe de auditoria.

3. Fragilidades dos controles internos

3.1 Achado de auditoria nº 1

Distorções nos saldos das contas de participações permanentes relativas às empresas/companhias em que o DF possui influência significativa de, pelo menos, R\$ 2,2 bilhões.

3.1.1. Critério

14. De acordo com o MCASP, 8ª edição, as participações em empresas/companhias em que o ente público tenha influência significativa devem ser avaliadas pelo método da equivalência patrimonial.

15. A NBC TSP 18 – Investimento em Coligada e em Empreendimento Controlado em Conjunto – define o conceito de influência significativa no parágrafo 8º:

Influência significativa é o poder de participar nas decisões de políticas financeiras e operacionais de outra entidade, mas sem controlar, individualmente ou conjuntamente, essas políticas.

(Sem grifos no original)

² Conforme apresentado no Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria – RLPA (Processo 00600-00012554/2021-14-e, peça 43, e-DOC 5599AF10-e, págs. 05/17).

16. Por sua vez, a NBC TSP 18 detalha a interpretação do conceito de influência significativa no parágrafo 11:

*Se a entidade mantém direito de propriedade quantificável e detém, direta ou indiretamente (por exemplo, por meio de controladas), **vinte por cento ou mais do poder de voto da investida**, presume-se que ela tenha influência significativa, a menos que possa ser claramente demonstrado o contrário.*

(Sem grifos no original)

17. O MCASP, 8ª edição, define, na Parte 2, item 3.2.4.1, o cálculo do método da equivalência patrimonial pela aplicação do percentual do patrimônio líquido da investida sobre o resultado de seu patrimônio líquido, deduzido do adiantamento para aumento de capital e dos lucros não realizados nas operações intercompanhias líquidos dos efeitos fiscais:

*O valor do investimento permanente avaliado pelo **método da equivalência patrimonial** será obtido mediante o seguinte **cálculo**:*

*a. Aplicação do **percentual de participação no capital social** sobre o resultado da subtração do **patrimônio líquido** da investida do valor do **adiantamento para aumento de capital concedido** a essa; e
b. Subtração, do montante referido na alínea “a”, dos **lucros não realizados** nas operações intercompanhias, líquidos dos efeitos fiscais.*

(Sem grifos no original)

18. A exceção se dá no primeiro ano de apuração do investimento da investida, quando o registro é realizado a preço de custo. A partir do segundo ano do investimento, o valor deve ser registrado pelo método da equivalência patrimonial - MEP, aumentando ou reduzindo o valor dos investimentos a depender do Patrimônio Líquido da investida:

Pelo método da equivalência patrimonial, o investimento é inicialmente registrado a preço de custo e o valor contábil é aumentado ou reduzido conforme o Patrimônio Líquido da investida aumente ou diminua em contrapartida à conta de resultado.

19. As demais participações – ou seja, aquelas em que não há influência significativa – devem ser mensuradas ou avaliadas de acordo com o custo de aquisição, aumentando ou reduzindo o valor dos investimentos a depender do Patrimônio Líquido da investida:

As demais participações devem ser mensuradas ou avaliadas de acordo com o custo de aquisição. Pelo método do custo, o investimento é registrado no ativo permanente a preço de custo. A entidade investidora somente reconhece o rendimento na medida em que receber as distribuições de lucros do item investido. As distribuições provenientes de rendimentos sobre investimentos do ativo permanente são reconhecidas como receita patrimonial. Os ajustes apurados são contabilizados em contas de resultado.

20. Vale dizer que o disposto na NBC TSP 18 – Investimento em Coligada e em Empreendimento Controlado em Conjunto – é convergente com as disposições do MCASP. Além disso, essa norma traz informações de quando deve o controlador parar de empregar o método de equivalência patrimonial, com destaque para os parágrafos 41 e 42:

“41. Se a participação da entidade no prejuízo do período da coligada ou do empreendimento controlado em conjunto for igual ou maior do que a sua participação na coligada ou no empreendimento controlado em conjunto, a entidade deve descontinuar o reconhecimento de sua participação em déficits adicionais (...).

42. Após a participação de a entidade ser reduzida a zero, déficits adicionais são considerados e o passivo reconhecido somente na medida em que a entidade tenha incorrido em obrigações legais ou construtivas ou realizado pagamentos em nome da coligada ou do empreendimento controlado em conjunto (...).”

(Sem grifos no original)

21. Como procedimento de auditoria, adotou-se a avaliação mais conservadora, reduzindo a zero as participações do DF em sociedades controladas com patrimônio líquido negativo.

3.1.2. Evidência

22. Preliminarmente, destaque-se que o menor percentual de participação em cada uma das 14 empresas/companhias pertencentes ao GDF (DC14) é de 51% (vide PT12). Portanto, presume-se a existência de influência significativa do GDF sobre todas essas empresas/companhias.

23. Na análise do atributo Exatidão (risco R4), realizou-se o procedimento de recálculo para cotejar o valor calculado para o MEP das empresas/companhias em que o DF tem influência significativa, a partir da informação do patrimônio líquido divulgado nas demonstrações financeiras das estatais, deduzido de eventuais adiantamentos para futuro aumento de capital e lucros não realizados nas operações intercompanhias líquidos dos efeitos fiscais.

24. Para obtenção do valor do investimento associado às participações do DF nas empresas/companhias pelo MEP, o patrimônio líquido após as deduções mencionadas no parágrafo anterior (PL ajustado) foi multiplicado pelo percentual da participação acionária do DF nas respectivas estatais, conforme dispõem suas demonstrações financeiras e quadros de participação acionárias fornecidos pelas empresas/companhias em atendimento às Notas de Auditoria nº 2 a 15 (PT09 e DC07).

25. A tabela abaixo sintetiza o procedimento e os valores calculados³:

Tabela 1 – Cálculo da auditoria das participações permanentes pelo MEP

Empresa/ Companhia	Patrimônio Líquido (A)	AFAC(B)	Lucros não realizados* (C)	PL ajustado* (A - B - C)	Part. % do DF no Capital Social (A)	Cálculo das Participações, de acordo com o MEP
BRB	R\$ 2.601.551.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.601.551.000,00	88,4400	R\$ 2.300.811.704,40
CAESB	R\$ 1.641.307.000,00	R\$ 19.512.000,00	R\$ -	R\$ 1.621.795.000,00	89,4854	R\$ 1.451.269.742,93
CEASA	R\$ 42.706.397,46	R\$ -	R\$ -	R\$ 42.706.397,46	99,9999	R\$ 42.706.333,40
CEB	R\$ 1.058.221.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.058.221.000,00	80,1494	R\$ 848.157.782,17
CODEPLAN	-R\$ 10.648.784,49	R\$ 32.942,11	R\$ -	-R\$ 10.681.726,60	99,6560	R\$ 0,00
CODHAB	R\$ 107.336.307,38	R\$ 46.609.719,09	R\$ -	R\$ 60.726.588,29	100,0000	R\$ 60.726.588,29
EMATER	-R\$ 18.867.499,60	R\$ 1.393.247,96	R\$ -	-R\$ 20.260.747,56	100,0000	R\$ 0,00
METRÔ	R\$ 1.807.773.715,80	R\$ 7.527.668,33	R\$ -	R\$ 1.800.246.047,47	99,9740	R\$ 1.799.778.811,61
NOVACAP	R\$ 608.412.996,19	R\$ 7.272.937,00	R\$ -	R\$ 601.140.059,19	56,1200	R\$ 337.359.801,22
SAB	R\$ 625.362,24	R\$ -	R\$ -	R\$ 625.362,24	92,3777	R\$ 577.695,25
TCB	R\$ 65.131.993,99	R\$ 5.500.000,00	R\$ -	R\$ 59.631.993,99	99,9994	R\$ 59.631.636,20
TERRACAP	R\$ 4.319.588.832,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.319.588.832,00	51,0000	R\$ 2.202.990.304,32
DF GESTÃO ATIVOS	R\$ 137.069,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 137.069,00	99,0000	R\$ 135.698,31
PROFLORA	R\$ 14.752.825,42	R\$ -	R\$ -	R\$ 14.752.825,42	95,3745	R\$ 14.070.433,48

Fonte: PT 12.

26. Destaque-se no quadro acima, a execução do procedimento de reduzir a zero o valor do cálculo das participações, de acordo com o MEP, na Codeplan e na Emater, tendo em vista que as duas empresas apresentaram demonstrações financeiras com patrimônio líquido negativo em 2021 (valor destacado em vermelho).

27. Os lucros não realizados nas operações intercompanhias líquidos dos efeitos fiscais foram assumidos como valor zero, devido à ausência da informação nas demonstrações financeiras das empresas/companhias.

28. Em seguida, confrontaram-se os valores calculados pela auditoria com os saldos das Participações Permanentes de cada empresa/companhia registrados no SIGGo nas contas 122110101⁴ e 122120101⁵, que representam as participações permanentes em sociedades controladas avaliadas de acordo com o MEP, conforme descreve o Plano de Contas do DF 2021. A tabela abaixo consolida os resultados obtidos:

³ A auditoria calculou as participações permanentes das empresas/companhias, de acordo com o MEP, a partir de demonstrações contábeis preliminares não auditadas, com exceção da CEB, BRB e DF Gestão de Ativos que encaminharam demonstrações auditadas.

⁴ Participações em sociedades controladas independentes.

⁵ Participações em sociedades controladas dependentes.

Tabela 2 – Divergência entre o valor das participações permanentes apurado pela auditoria e o registrado na contabilidade

Empresa/ Companhia	Cálculo da auditoria das Participações (pelo MEP)	Contabilidade do DF/ Balanço Patrimonial	Divergência (+ / -)
BRB	R\$ 2.300.811.704,40	R\$ 1.192.936.265,95	-R\$ 1.107.875.438,45
CAESB	R\$ 1.451.269.742,93	R\$ 1.279.909.435,10	-R\$ 171.360.307,83
CEASA	R\$ 42.706.333,40	R\$ 32.197.937,12	-R\$ 10.508.396,28
CEB	R\$ 848.157.782,17	R\$ 459.579.739,80	-R\$ 388.578.042,37
CODEPLAN	R\$ 0,00	R\$ 12.191.633,56	R\$ 12.191.633,56
CODHAB	R\$ 60.726.588,29	R\$ 41.066.531,75	-R\$ 19.660.056,54
EMATER	R\$ 0,00	R\$ 677.760,52	R\$ 677.760,52
METRÔ	R\$ 1.799.778.811,61	R\$ 2.867.143.484,28	R\$ 1.067.364.672,67
NOVACAP	R\$ 337.359.801,22	R\$ 14.991.378,41	-R\$ 322.368.422,81
SAB	R\$ 577.695,25	R\$ 15.121.187,28	R\$ 14.543.492,03
TCB	R\$ 59.631.636,20	R\$ 38.385.952,00	-R\$ 21.245.684,20
TERRACAP	R\$ 2.202.990.304,32	R\$ 942.912.792,89	-R\$ 1.260.077.511,43
DF GESTÃO ATIVOS	R\$ 135.698,31	R\$ 1.924.364,00	R\$ 1.788.665,69
PROFLORA	R\$ 14.070.433,48	R\$ 0,00	-R\$ 14.070.433,48
Fundo Garantidor de PPP*	R\$ 0,00	R\$ 10.000.000,00	n/a
Total	R\$ 9.118.216.531,58	R\$ 6.909.038.462,66	-R\$ 2.219.178.068,92

*: por ser considerado um erro de classificação não foi lançado como divergência na exatidão.

Fonte: PT12

29. Da tabela acima, constata-se a existência dos seguintes saldos subavaliados na contabilidade do DF: BRB (- R\$ 1,1 bilhões), Caesb (- R\$ 171,4 milhões), Ceasa (- R\$ 10,5 milhões), CEB (- R\$ 388,6 milhões), Codhab (- R\$ 19,7 milhões), Novacap (- R\$ 322,4 milhões), TCB (- R\$ 21,2 milhões), Terracap (- R\$ 1,3 bilhões) e Proflora (- R\$ 14,1 milhões). Já os saldos superavaliados foram: Codeplan (R\$ 12,2 milhões), Emater (R\$ 677,8 mil), Metrô (R\$ 1,1 bilhões), SAB (R\$ 14,5 milhões) e DFGestão Ativos (R\$ 1,8 milhões).

30. Conclui-se que a distorção nos saldos de participações permanentes em empresas/companhias é de, no mínimo, R\$ 2,2 bilhões a menor, sendo que as divergências por subavaliação montam R\$ 3,3 bilhões e as por superavaliação alcançam R\$ 1,1 bilhão. Combinando-se o valor das divergências (em módulo) devido à subavaliação e à superavaliação, chega-se a um total de R\$ 4,4 bilhões.

31. Tais distorções ultrapassam a materialidade global da auditoria, ensejando opinião adversa dos auditores.

3.1.3. Causas

32. Aponta-se como causa a não aplicação do método de equivalência patrimonial, por parte da COCAI, uma vez que não considera os valores de patrimônio líquido das empresas/companhias, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

33. Verificou-se que a COCAI realiza lançamentos nas contas contábeis 122110101 e 122120101, que pressupõem avaliação das participações em que o DF tenha influência significativa pelo MEP, pela simples multiplicação entre o capital

social e o percentual acionário do GDF na respectiva empresa/companhia, procedimento que está em desacordo com conceito do MEP nos normativos retromencionados.

34. Registra-se, ainda que, em reunião realizada no dia 13 de abril de 2021 a Sucon alegou escassez de pessoal para acompanhar todas as exigências do MCASP, algumas das quais demandariam mudanças estruturais. Apesar da limitação mencionada, a Sucon explicou que dispõe das informações do patrimônio líquido das empresas/companhias, ainda que em caráter preliminar (não auditadas), principal insumo para a realização do cálculo do MEP, por ocasião da elaboração das Contas de Governo.

3.1.4. Efeitos

35. A divulgação de demonstrações financeiras com distorções relevantes compromete a fidedignidade da real situação patrimonial da posição em Participações Permanentes do DF, bem como pode prejudicar a análise e a tomada de decisão pelo gestor público.

3.1.5. Considerações do gestor

36. A Sucon, por meio do Despacho - SEEC/SEF/SUCON/COCAI, de 30.05.2022, ressaltou a entrada em operação, no exercício de 2021, do Módulo Integra do SIGGO, função PSIAT 730, pelo qual as empresas passaram a registrar, por meio do sistema, as informações das demonstrações financeiras e contábeis, com destaque para o patrimônio líquido. Na visão do gestor, a medida tende a contribuir para a “melhoria das informações contábeis e gerenciais com vistas à prestação de contas do Governador”.

37. Reportou ter realizado ajustes nas contas relativas às participações permanentes, no exercício de 2022, pela aplicação do método da equivalência patrimonial definida no item 3.2.4.1 do MCASP. Os saldos retificados da participação permanente do GDF nas empresas/companhias foram apresentados na tabela reproduzida abaixo:

Tabela 3 – Síntese dos ajustes realizados pela Sucon nas contas de Participações Permanentes

	SEEC		FUNDEFE		IPREV	
	Conta contábil		Conta contábil		Conta contábil	
Empresa	122110101	122120101	122110101	122120101	122110101/105	Somatório
BRB	4.162.481,66		2.085.663.436,70		429.776.225,20	2.519.602.143,56
CAESB	1.390.685.049,92		60.584.693,01			1.451.269.742,93
CEASA			42.706.333,40			42.706.333,40
CEB	757.251.965,47		90.905.816,70			848.157.782,17
CODEPLAN		-				-
CODHAB		60.726.588,29				60.726.588,29
EMATER		-		-		-
METRO		1.800.863.584,71		360.244,77		1.801.223.829,48
NOVACAP		337.359.801,22				337.359.801,22
SAB		171.713,38		405.981,87		577.695,25
TCB		28.495.535,84		1.136.100,36		59.631.636,20
TERRACAP	2.202.990.304,32					2.202.990.304,32
DF ATIVOS	135.698,31					135.698,31
Totais	4.355.225.499,68	2.227.617.223,44	2.279.860.279,81	31.902.327,00		9.324.381.555,13

Fonte: Sucon (fl. 34 da peça 65).

38. Ao aplicar a metodologia, a Sucon reportou divergências com o cálculo realizado pela equipe de auditoria.

39. No tocante ao BRB, a Sucon utilizou o mesmo valor-base do patrimônio líquido apurado pela equipe de auditoria, qual seja, R\$ 2.601.551.000,00 (vide Tabela 1 acima), porém apontou divergência no percentual da participação acionária do GDF no BRB em 31.12.2021.

40. Segundo apurou aquela Subsecretaria, a participação total era de 96,85%, sendo 80,33% de participação direta (por meio da SEEC e Fundefe) e 16,52% por meio do IPREV, e não de 88,44%, como apurado pela auditoria:

O percentual de 88,44% apresentado na participação do DF no Capital Social do BRB na Tabela 1 (página 8) está incorreto. O GDF possui 80,33% (SEEC mais Fundefe) e o IPREV 16,52%, num total de 96,85%.

41. Aplicando o percentual de 96,85% ao patrimônio líquido de R\$ 2.601.551.000,00, a participação do GDF no BRB foi calculada pela Sucon, de acordo com o MEP, em R\$ 2.519.602.143,56:

De acordo com a diferença constatada no item 3 acima, a participação do GDF (96,85%), de acordo com MEP, para o caso do BRB, dá um valor de R\$ 2.519.602.143,56 e não R\$ 2.300.811.407,40 calculado anteriormente pela auditoria.

42. A Sucon apontou, ainda, erro no valor que constaria do SIGGo em 31.12.2021 relativo ao montante total da participação do GDF na SAB, alegando que

o valor que consta naquela Sistema seria de R\$ 15.121.176,53 e não R\$ 15.121.187,28 (R\$ 10,75 de diferença), como apontado pela equipe de auditoria na Tabela 2 (coluna “Contabilidade do DF/Balanco Patrimonial”).

43. Por fim, a COCAI anexa documentos comprobatórios do SIGGo referente às retificações elencadas na Tabela 3 para evidenciar o atendimento à proposição contida no item 2.1.5 do Relatório Prévio de Auditoria. No entanto, ressalva que ainda se fazem necessários ajustes do Patrimônio Líquido das empresas controladas, especialmente das dependentes, nas contas contábeis 231210100 e 231220100 do SIGGo, as quais se referem a capital social subscrito (consolidação e Intra OFSS).

3.1.6. Posicionamento da equipe de auditoria

44. Em primeiro lugar, cabe reconhecer o esforço da Sucon em retificar as contas de participações permanentes, tendo em vista o cenário da avaliação pelo MEP. Em que pese a medida realizada em maio de 2022 não afete o retrato da situação patrimonial divulgada no Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2021 (objeto da presente auditoria), os ajustes evidenciam medidas concretas por parte da Sucon que vão ao encontro da recomendação constante da versão prévia deste relatório, a qual propôs a aplicação adequada do MEP para o ano-base de 2022, de acordo com os normativos de regência.

45. Nesse ponto, embora os ajustes implementados mitiguem o risco da ausência da contabilização daquelas participações no exercício de 2022 de acordo com o MEP, não há como deixar de considerar que o horizonte da recomendação é prospectivo, visando à estruturação da Sucon ao longo do atual exercício para que, ao final, a metodologia seja implementada de maneira adequada. Portanto, entende-se que a proposição merece ser preservada.

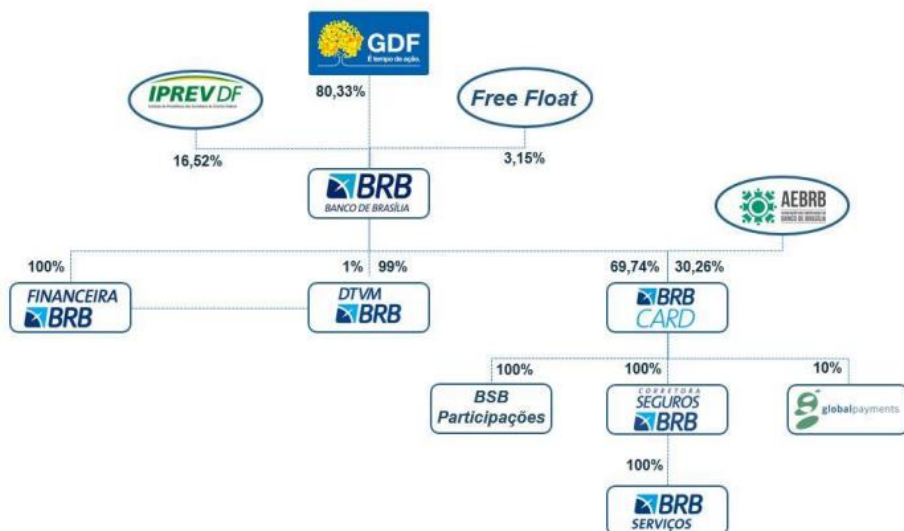
46. No tocante à discussão de eventuais divergências com os valores obtidos pela equipe de auditoria, cabe ressaltar que as questões levantadas não são apenas admissíveis como também desejáveis em sede de relatório prévio, cujo encaminhamento ao gestor tem o intuito de oportunizá-lo a dirimir eventual equívoco cometido pelo corpo técnico, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao aprimoramento do trabalho de auditoria.

47. No mérito, alega a Sucon que a participação do GDF no BRB em 31.12.2021 seria idêntica àquela apresentada no final de 2020. Todavia, a alegação não merece prosperar, tendo em vista o plano de reestruturação societário mencionado na Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 24.06.2021 e divulgado a mercado como fato relevante em 24.06.2021 (e-DOC 9562B87F-e) o qual modificou a composição acionária do BRB, alterando a participação do DF de 96,85%, incluindo a participação de 16,52% do IPREV (vide Figura 1), para 88,44% (vide Figura 2).

48. Em apertada síntese, de acordo com os documentos divulgados pelo BRB, a Associação dos Empregados do BRB – AEBRB, detentora de 30,26% do BRB Card, permutou ações com o Distrito Federal, deixando de ser acionista direto do BRB Card e passando a participar diretamente no Conglomerado BRB. De acordo com a documentação (e-DOC 9562B87F-e), a aprovação em Assembleia Geral Extraordinária da 2ª fase da reestruturação societária ocorreu em 17.12.2021, tendo

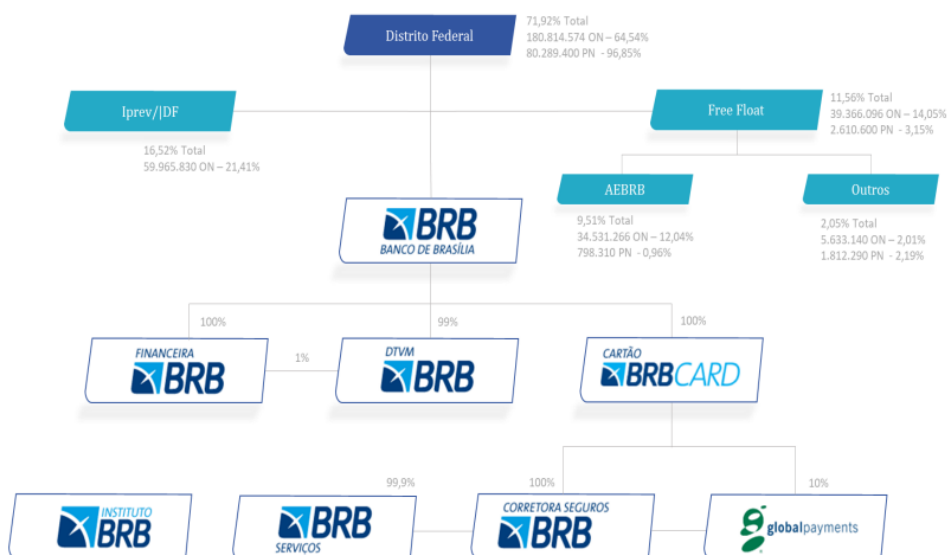
a alteração na composição acionária produzido efeitos em 2021⁶. Para efeito ilustrativo, cabe comparar a situação pré-reestruturação acionária com a situação após a aprovação da segunda fase da reestruturação, conforme diagramas abaixo:

Figura 1 – Composição acionária antes da reestruturação acionária



Fonte: CVM. FRE - Formulário de Referência de 28.12.2021 (e-DOC 9562B87F-e).

Figura 2 – Composição acionária após aprovação assemblear da 2ª fase da reestruturação societária



Fonte: CVM. FRE - Formulário de Referência de 28.12.2021 (e-DOC 9562B87F-e).

49. As posições acionárias do Governo do Distrito Federal e do IPREV/DF divulgadas no Formulário de Referência em 28.12.2021 convergem com as posições

⁶ Embora a conclusão da 2ª fase da reestruturação pendesse da integralização do capital social, os efeitos da alteração da composição acionária estavam válidos ao final de 2021.

mencionadas pelo BRB no Ofício DIFIC/GEREI – 2022/002, de 9 de fevereiro de 2022 (DC07), elaborado em resposta à Nota de Auditoria nº 10. Ademais, registra-se que a atual posição acionária do BRB pode ser facilmente consultada no sítio eletrônico da B3⁷ ou da CVM⁸ (vide e-DOC 4C44FB72-e):

Figura 3 – Participação acionário do BRB, conforme B3

Nome	%ON	%PN	%Total
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	64,54	96,85	71,92
Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV DF	21,41	0,00	16,52
Associação dos Empregados do Banco de Brasília - AEBRB	12,04	0,96	9,51
OUTROS	2,01	2,19	2,05
AÇÕES TESOURARIA	0,00	0,00	0,00
TOTAL	100,00	100,00	100,00

Fonte: B3⁹

50. Sobre o aludido equívoco de R\$10,75 na contabilização da participação da SAB registrada no SIGGo (vide parágrafo 42), cabe esclarecer que a auditoria confrontou o cálculo do MEP com o somatório das participações registrados no SIGGo, considerando todas as UGs. Conforme dados disponíveis no SIGGo, a soma das participações permanentes do GDF (todas as UGs) na SAB considera a participação de R\$10,75 da TCB (UG nº 200201) naquela empresa. Portanto, aquela quantia foi contabilizada para efeito do comparativo das divergências da Tabela 2.

51. Convém destacar que situação semelhante ocorre no caso do Metrô, uma vez que o SIGGo registra participações da TCB (UG nº 200201) e da Secretaria de Mobilidade (UG nº 200201) naquela empresa pública, o que implica em divergências do quadro apresentado pelo gestor (Tabela 3) em relação ao valor apurado pela auditoria na Tabela 2 (coluna “Contabilidade do DF/Balanco Patrimonial”).

52. No tocante aos ajustes mencionados na Tabela 3 e documentos comprobatórios, embora não se refira ao exercício da presente fiscalização e que o Tribunal poderá vir a apreciar a documentação em momento oportuno, cabe destacar algumas incongruências detectadas de antemão: a) registro de participação permanente no montante de R\$ 42.783,12 no BEMGE S/A em conta de sociedades controladas; b) inclusão da quantia relativa ao ágio no investimento do BRB dentro da base de cálculo do MEP; c) divergência na apuração da participação do Metrô, conforme MEP.

53. Por derradeiro, conclui-se que as informações encaminhadas e as medidas adotadas pela SEEC não são suficientes para afastar as impropriedades apontadas nos autos, tampouco têm o condão de alterar as demonstrações financeiras exercício 2021, razão pela qual se sustenta-se a permanência das

⁷ Disponível em: <https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-variavel/empresas-listadas.htm>. Acesso em: 13.06.2022.

⁸ Disponível em: <<https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmConsultaExternaCVM.aspx?tipoconsulta=CVM&codigoCVM=14206>>. Acesso em: 13.06.2022.

⁹ Disponível em: <https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-variavel/empresas-listadas.htm>. Acesso em: 13.06.2022.

evidências, do achado de auditoria e da proposição, tendo em vista o caráter prospectivo da determinação.

3.1.7. Proposições

54. Sugere-se determinar à SEEC/DF que, a partir do Balanço referente ao exercício de 2022, para fins de apuração dos investimentos em participações permanentes de empresas e companhias em que o DF tenha influência significativa, aplique o Método da Equivalência Patrimonial (MEP), de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e na NBC TSP 18.

3.1.8. Benefícios esperados

55. Espera-se que os saldos de participações permanentes nas empresas e companhias em que o DF tenha influência significativa sejam livres de distorções relevantes, de forma a melhor refletir a situação patrimonial do DF.

3.2 Achado de auditoria nº 2

Não inclusão na contabilidade do DF do patrimônio da Proflora S.A.

3.2.1. Critério

56. Em atenção ao princípio contábil da integralidade, devem figurar nas demonstrações financeiras do DF as participações de todas as empresas/companhias em que o GDF exerce influência significativa.

3.2.2. Evidência

57. Na verificação do atributo de Integralidade¹⁰ (risco R3), não se constataram informações sobre a participação do GDF na empresa estatal **Florestamento e Reflorestamento – Proflora S.A.**, sociedade anônima em economia mista distrital, nas demonstrações financeiras do DF, nem nas demonstrações financeiras da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap. A Proflora S.A., como sociedade anônima, tem a obrigação de publicar os seus respectivos balanços anuais, à luz do que prescreve a Lei federal nº 6.404/1976 – Lei das Sociedades Anônimas.

58. Dessa forma, sendo essa uma empresa estatal, o ente federado deve divulgar a participação permanente na empresa por meio do método da equivalência patrimonial.

59. Em pesquisa ao sítio eletrônico da Casa Civil do DF¹¹, a Proflora S.A. consta como empresa estatal pertencente ao DF em estágio de liquidação.

60. Observou-se, no e-TCDF, a existência do Processo nº 22639/2012 que trata da auditoria operacional para avaliação dos procedimentos, a cargo do GDF e da Terracap, para extinção da Proflora S.A., e identificação dos óbices e sua concretização.

¹⁰ No atributo **Integralidade** (R3) dos ativos referentes à conta Participações Permanentes registrada no grupo Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial do GDF - Exercício de 2021, foi considerado o risco de alguma conta de investimento não estar registrada na contabilidade, em função do caso PROFLORA.

¹¹ Disponível em: <<https://www.casacivil.df.gov.br/estatais-conheca/>>. Acesso em: fev/2022 (DC13),

61. Compulsando os autos do processo supracitado, pode-se afirmar que até a publicação da última decisão (Decisão nº 2578/2021, de 07 de julho de 2021) a Proflora S.A. não se encontrava liquidada, permanecendo em estágio de liquidação. Constatou-se, também, o envolvimento da Terracap nesse processo.

62. Nesse passo, analisou-se que, no balanço da Terracap, sobretudo às folhas 15/16¹², não há qualquer referência à participação dessa na Proflora S.A.

63. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT no âmbito do Processo TJDFT nº 0702376-57.2021.8.07.0018 (DC14), no qual a Proflora S.A. é autora, constatou-se que:

- (i) há indícios documentais juntados ao processo judicial que indicam que a Proflora S.A. teria sido incorporada pela Terracap em algum momento do passado em virtude da **Lei distrital nº 2.533/2000** que, por meio do seu art. 1º, autorizou a extinção da sociedade de economia mista Proflora S.A., mediante incorporação à Terracap;
- (ii) no entanto, em sua peça contestativa, a Terracap rechaçou a hipótese de que a Proflora S.A. esteja **atualmente** incorporada àquela empresa, com base no comando legal do art. 1º da **Lei distrital nº 5.241/2013**, que passou a autorizar o Poder Executivo do DF a efetuar a liquidação da empresa, alterando o teor do art. 1º da **Lei distrital nº 2.533/2000**, a qual, naquela época, autorizava a extinção da Proflora S.A. mediante incorporação à Terracap; e
- (iii) em sentença transitada em julgado foi determinado que competia à Administração Pública distrital decidir a questão em apreço.

64. Nessa senda, vê-se que no Processo TJDFT nº 0702376-57.2021.8.07.0018 (DC 14)¹³, transitado em julgado em 14 setembro de 2021, houve a prolação da sentença meritória em julho de 2021, de acordo com o que se segue:

Gizo que a apuração da natureza das relações jurídicas estabelecidas entre a requerente, a TERRACAP e o Distrito Federal “devem” ocorrer no âmbito administrativo entre as partes interessadas. Em situações desse jaez, não é cabível ao Poder Judiciário adentrar nos rumos e condutas da Administração Pública, mas tão somente nos casos de ilegalidade ou abuso de poder, os quais não existem nestes autos.¹⁴

¹² Onde são evidenciadas as empresas/companhias em que possui influência significativa ou mesmo minoritária.

¹³ "O BRB, a TERRACAP e a CEB sustentaram litispendência em razão do prévio ajuizamento de outra ação idêntica em trâmite junto à 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal sob o nº 0710514-18.2018.8.07.0018."

¹⁴ Ainda, na aludida sentença observa-se os seguintes comentários da lavra daquele d. juízo: "***Também constato uma celeuma enorme entre a demandante, a TERRACAP e o Distrito Federal com pachorras de todos os envolvidos. Cumpre salientar que a parte autora ajuizou duas ações praticamente idênticas - uma distribuída para a 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal - e esta inicialmente proposta perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, ora julgada por este Juízo pela retirada da CEF do polo passivo da lide. Na verdade, a requerente arriscou-se em uma verdadeira loteria judiciária no afã de satisfazer os seus interesses.*** Ao revés, a leitura dos documentos colacionados por todos os litigantes, principalmente pela autora, é capaz de determinar as relações jurídicas, direitos e deveres de cada um, do decorrer de décadas. De mais a mais, a requerente busca a chancela do Poder Judiciário com o intuito de obter uma interpretação por demais favorável aos seus interesses sem qualquer respaldo jurídico." (sem grifos no original)

65. Ademais, foram verificados dois processos judiciais que tramitaram na justiça federal da 1ª região acerca do tema. O primeiro deles, Processo judicial nº 1004639-97.2019.4.01.3400, foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 31.07.2020. E o segundo, Processo judicial nº 1000209-05.2019.4.01.3400, também foi extinto sem resolução de mérito, com remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, cujo deslinde ocorreu no supracitado Processo TJDFT nº 0702376-57.2021.8.07.0018.

66. Do exposto, conclui-se que com o advento da Lei distrital nº 5.241/2013 torna-se, a princípio, irrelevante a discussão sobre a eventual ocorrência de incorporação da Proflora S.A. à Terracap, uma vez que o comando legal prevê a liquidação da Proflora S.A. pelo Poder Executivo, consoante art. 1º do diploma legal supra, o que, entretanto, não ergue qualquer óbice para que as informações contábeis da aludida Proflora S.A. constem da contabilidade do Distrito Federal.

67. Portanto, apesar desse imbróglio e à luz do entendimento constante dos processos judiciais sobre o assunto, entende-se que assunto deveria ser resolvido pelo Poder Executivo distrital, uma vez que as partes envolvidas estão a ele submetidas.

68. De mais a mais, tem-se que o item IV da Decisão TCDF nº 1440/2017 (e-DOC 026EA844), proferida na Sessão Ordinária nº 4941, de 30.03.2017, no bojo do Processo nº 22639/2012-e (peça 69), deliberou o que segue abaixo reproduzido, *verbis*:

IV – determinar: a) ao liquidante da Proflora S.A. – Florestamento e Reflorestamento, à Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão que, em conjunto, adotem providências para dotar o espólio da Proflora S.A. dos recursos humanos e materiais temporários necessários à elaboração de inventários florestais e à análise de processos administrativos e do passivo da empresa; b) ao liquidante da Proflora S.A. – Florestamento e Reflorestamento que: 1) tome as medidas cabíveis, quer administrativas, quer judiciais, com vistas à recuperação da área ocupada pelo MTST, relacionada ao Contrato nº 1/2014.

69. Por outro lado, a Proflora S.A., que foi indagada por meio da Nota de Auditoria nº 15 (e-DOC BFFD30EE-c), apresentou demonstrações financeiras não auditadas referentes ao exercício de 2021 (e-DOC 4E8784AF-e), nas quais relata duas informações importantes:

a) o demonstrativo da composição acionária indica a participação do DF de 95,3745% do Capital Social da empresa e que tal demonstrativo estava em acordo com o supracitado Processo judicial nº 1004639-97.2019.4.01.3400; e

b) o Balanço Patrimonial da empresa apresenta um patrimônio líquido de R\$ 14,8 milhões em 2021.

70. Por fim, no caso concreto, tem-se que a Proflora S.A., seja essa uma empresa pertencente ao DF diretamente ou à Terracap, integra o patrimônio público distrital, e não possui qualquer registro na contabilidade do referido ente federado. Tal fato implica, por via de consequência, a materialização do risco associado à integralidade.

71. A distorção identificada ultrapassa o limite de acumulação de incorreções definido no planejamento da auditoria (PT07). Em que pese seja menor

que a materialidade de execução, por julgamento profissional, o assunto foi base para a modificação de opinião dos auditores, tendo em vista a relevância da matéria.

3.2.3. Causas

72. Inércia dos órgãos e entidades distritais no que tange ao reconhecimento e mensuração do patrimônio da Proflora S.A. no âmbito da contabilidade distrital.

3.2.4. Efeitos

73. Prejuízo à fidedignidade e transparência das participações permanentes nas demonstrações financeiras do DF, devido à omissão da informação contábil relativa ao patrimônio da Proflora S.A.

3.2.5. Considerações do gestor

74. No tocante à Proflora S.A, a SEEC juntou Relatório de Gestão 2021, elaborado pelo liquidante legal (fls. 8-29, peça 65), com o intuito de rememorar o histórico da gestão e de esclarecer o estágio atual do processo de liquidação para subsidiar a análise da matéria.

75. Alegou que o registro contábil da empresa foi baixado em 2000, em decorrência da Lei distrital nº 2.533/2000 que teria determinado a incorporação da sociedade ao patrimônio da Terracap. Assim, admite que desde então a sociedade não vem figurando nas consolidações da Sucon, tampouco nos demonstrativos da Terracap.

76. Por fim, ressaltou que, em virtude da complexidade da matéria, o assunto deveria ser levado a conhecimento da Governadoria e da Subsecretaria de Coordenação das Estatais e Órgãos Colegiados para prestarem auxílio à Sucon, “haja vista necessidade de alteração da Lei distrital nº 2.533/2000”.

3.2.6. Posicionamento da equipe de auditoria

77. Em que pese o processo de liquidação da Proflora S.A seja complexo, a presente fiscalização trata-se de auditoria financeira, portanto, possui foco contábil. A recomendação é no sentido de que, enquanto perdurar o patrimônio público, independentemente da duração ou da complexidade do processo de liquidação, ou de eventuais imbrólios legais ou administrativos, o patrimônio da Proflora S.A deve ser contabilizado, não podendo ser ignorado pelo Distrito Federal.

78. Por outro lado, assiste razão ao gestor ao solicitar o apoio da Governadoria e da Subsecretaria de Coordenação das Estatais e Órgãos Colegiados para auxiliarem a Sucon na implementação da contabilização daquela Companhia. Nesse ponto, efetuamos ajustes redacionais na recomendação a ser proposta ao Plenário.

79. Já no tocante à necessidade de alteração da Lei distrital nº 2.533/2000 a fim de possibilitar a inclusão da Proflora S.A à contabilidade do Distrito Federal, o argumento não merece prosperar por, ao menos, duas razões.

80. A uma que o arcabouço legislativo vigente prevê a contabilização dos direitos e obrigações de todas as entidades do setor público, sejam elas da administração direta ou indireta, portanto eventual ausência legislativa não pode ser alegada como justificativa para que o gestor se furte a contabilizar o patrimônio público

distrital.

81. A duas que a aludida mudança legislativa já ocorreu em 2013. Conforme mencionado no Relatório Prévio, a Lei distrital nº 5.241/2013 revogou o art. 1º da Lei distrital nº 2.533/2000, alterando o comando daquele dispositivo para que o Poder Executivo – e não mais a Terracap – promova a extinção da Proflora S.A. mediante liquidação – e não mais mediante incorporação.

82. Portanto, as informações encaminhadas corroboram as falhas apontadas nos autos. Assim, as evidências e o achado de auditoria devem ser mantidos.

3.2.7. Proposições

83. Sugere-se determinar à SEEC/DF, com auxílio da Governadoria do DF, que inclua o patrimônio da Proflora S.A. nas demonstrações financeiras do DF, a partir do Balanço referente ao exercício de 2022, por meio do emprego do método de equivalência patrimonial, em estrita observância às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público.

3.2.8. Benefícios esperados

84. Espera-se que as demonstrações financeiras do GDF apresentem as participações de todas as empresas/companhias nas quais o GDF exerce influência significativa, livre de distorções devidas a erro ou fraude.

3.3 Achado de auditoria nº 3

Notas Explicativas insuficientes no tocante às contas de participação permanente, que não se prestam a evidenciar a informação contábil apresentada no balanço patrimonial e sem referência cruzada e sistemática, em desacordo com o preconizado pelo MCASP.

3.3.1. Critério

85. A Instrução Normativa – TCDF nº 1/2016, no seu artigo 1º, inciso I, estabelece que os balanços e as demonstrações contábeis apresentadas nas prestações de contas anuais do Governador do Distrito Federal devem ser elaborados em consonância com o MCASP:

*I – balanços e demonstrações contábeis das unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, consolidados por segmento da Administração Pública – administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e fundos especiais -, **devendo ser elaborados em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público** e legislação aplicável, compreendendo os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial; as demonstrações das variações patrimoniais, do fluxo de caixa e das mutações do patrimônio líquido e notas explicativas correspondentes; e os anexos previstos nas normas de Direito Financeiro (Sem grifos no original).*

86. Balanços e demonstrações financeiras do GDF do exercício de 2021 devem ser elaborados em consonância com o MCASP, 8ª Edição, que preconiza o seguinte no item 7.4 da Parte Geral:

*A organização da informação envolve uma série de decisões incluindo aquelas sobre **a utilização de referência cruzada, quadros, tabelas,***

gráficos, cabeçalhos, numeração e a disposição dos itens dentro de determinado componente de relatório, incluindo decisões sobre a ordem dos itens. A forma na qual a informação está organizada pode afetar a sua interpretação por parte dos usuários.

(...)

A informação evidenciada nas **notas explicativas** às demonstrações contábeis é organizada de modo que as **relações com os itens evidenciados nas demonstrações contábeis sejam claras**. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis. Orientações específicas sobre as demonstrações contábeis e as notas explicativas podem ser encontradas na Parte V deste Manual.
(Sem grifos no original)

87. Com relação às notas explicativas integrantes das demonstrações financeiras do GDF, exercício 2021, o MCASP, 8ª Edição – Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público estabelece, no item 8.2, sua estrutura adequada:

As notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática. Cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa. A fim de facilitar a compreensão e a comparação das DCASP com as de outras entidades, sugere-se que as notas explicativas sejam apresentadas na seguinte ordem: [...] c. Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas. [...] (Sem grifos no original)

88. Em adendo, em relação às notas explicativas do Balanço Patrimonial, o MCASP, 8ª Edição, no item 4.3 da Parte V determina:

O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas em função da dimensão, da natureza e função dos valores envolvidos nos ativos e passivos. A entidade deve divulgar, no balanço patrimonial ou nas notas explicativas, rubricas adicionais às contas apresentadas (subclassificações), classificadas de forma adequada às operações da entidade. (Sem grifos no original)

3.3.2. Evidência

89. O Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2021 indica o montante de R\$ 8.006.449.220,08 em participações permanentes (DC18), conforme quadro a seguir:

Quadro 1 – Balanço patrimonial do DF de 2021

5.13 Balanço Patrimonial - 2021
O Balanço Patrimonial evidencia os Bens, Direitos e Obrigações, conforme artigo 105 e anexo 14 da Lei 4.320/64.
5.13.1 Balanço Patrimonial Consolidado - 2021

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
BALANÇO PATRIMONIAL

Exercício 2021
Com Intra PS/AG550
Posição em: 28/03/2022 às 23:09:59

Movimento do Exercício Consolidado Geral

Mes de Referência Consolidado	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO		80.724.427.729,37	79.322.963.383,86		80.724.427.729,37	79.322.963.383,86
ATIVO CIRCULANTE		21.767.147.934,73	21.094.605.586,03		5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
Caixa e Equivalentes de Caixa	000001	5.330.470.503,55	3.571.628.208,96		988.560.927,34	2.413.301.933,68
Créditos a Curto Prazo	000003	9.452.961.939,96	8.834.179.129,43		625.826.486,74	517.238.213,65
Investimentos e Aplic. Temporárias a Curto Prazo	000002	3.944.557.359,94	3.531.089.494,31		589.964.961,48	981.575.054,59
Estoques		546.625.491,82	1.928.112.420,81		11.613.467,42	4.763.159,90
VPD Pagas Antecipadamente		2.492.532.639,46	3.229.586.332,52		0,00	8.769.836,48
ATIVO NÃO CIRCULANTE		58.957.279.794,64	58.228.357.797,83		14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		37.033.682.076,01	37.278.522.884,44		7.570.967.486,05	5.756.052.344,02
Créditos a Longo Prazo		37.033.364.837,55	37.278.205.645,98		4.564.855.916,46	4.920.052.285,92
Investimentos Temporários a Longo Prazo		317.238,46	317.238,46		29.930.778,72	30.155.595,08
INVESTIMENTOS		8.814.135.122,67	7.907.476.377,95		18.482.839,92	20.013.240,09
Participações Permanentes		8.006.449.220,08	7.820.813.301,27		1.133.910.723,82	808.589.787,57
Investimentos do RPPS de Longo Prazo		711.620.000,00	0,00		820.386.774,15	822.927.392,94
Demais Investimentos Permanentes		96.065.922,59	86.663.076,68		- 5.624.369.678,98	- 5.642.933.586,49
IMOBILIZADO		13.007.329.113,95	12.977.781.642,87		78.337.550,49	87.025.989,37
Bens Móveis		4.467.965.371,40	4.277.517.390,46		13.376.375,92	13.376.375,92
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis		- 84.398.623,04	- 74.684.101,79		582.171.143,37	582.836.505,67
Bens Imóveis		9.669.804.634,45	9.757.293.081,70		19.180.972,75	19.180.972,75
					8.596.137,28	8.912.748,11
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12
					14.137.834.521,12	12.357.830.605,82
					60.676.417.640,00	59.371.729.295,12
					5.910.475.568,25	7.893.403.483,12

contrapondo às exigências das Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sobretudo à NBC TSP 18 e ao MCASP, quando versam sobre a metodologia utilizada para avaliar os investimentos em participação permanentes em empresas e companhias que o ente público detenha influência significativa pelo método da equivalência patrimonial.

95. Em acréscimo, a elaboração de quadro explicitando a participação do DF no Capital Social de empresas públicas e sociedades de economia mista, o qual demonstra o quantitativo de ações ou cotas e respectivos valores, não se confunde com a apuração da avaliação do investimento decorrente das participações permanentes nas referidas empresas, de acordo as exigências das normas contábeis de regência.

96. Aqui não vemos nenhum óbice na elaboração de quadro para atendimento à Instrução Normativa nº 1/2016 – TCDF e outro para evidenciar a correta aplicação do método da equivalência patrimonial, ou até mesmo a elaboração de quadro único que contemplasse ambas as exigências, do controle externo e da norma contábil.

97. Compulsando as demonstrações financeiras do GDF – exercício 2021, encontra-se, mais adiante, o Quadro 11.4.2 relativo às Participações Majoritárias de 2021 (DC18).

98. Nesse quadro a COCAI aplica o percentual de participação em cada empresa/companhia sobre o capital social delas, no qual resta patente a ausência do emprego da técnica de avaliação conhecida como equivalência patrimonial, descrita no Achado de Auditoria nº 1. O quadro abaixo demonstra o fato:

Quadro 2 – Participação do DF no Capital Social das empresas/companhias

11.4.2 Participações Majoritárias – 2021

PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DO DF NO CAPITAL SOCIAL SOCIAL INTEGRALIZADO DAS EMPRESAS PERTENCENTES AO SEU COMPLEXO ADMINISTRATIVO (TESOURO + FUNDEFE)								
11.4.2								RS 100
Posição em 31/12/2021								
PARTICIPAÇÕES MAJORITÁRIAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL								
EMPRESA	ON	PN	PNA	PNB	COTAS	TOTAL DE AÇÕES E COTAS	%	VALOR EM REAL
BRB	211.342.730	80.289.400	-	-	-	291.632.130	80,170	1.175.550.577
CAESB	13.756.723.969	-	-	-	-	13.756.723.969	89,490	1.375.672.397
CEASA	32.197.937	-	-	-	-	32.197.937	99,999	32.197.937
CEB	33.476.615	-	-	24.296.600	-	57.773.215	80,149	459.579.740
CODEPLAN	1.219.163.356	-	-	-	-	1.219.163.356	99,656	12.191.634
CODHAB	32.197.937	-	-	-	-	32.197.937	99,999	32.197.937
EMATER	-	-	-	-	677.760	677.760	100,000	677.761
METRÔ	30.395.201	-	-	-	-	30.395.201	99,993	2.865.659.550
NOVACAP	280.600	-	-	-	-	280.600	56,120	14.991.378
SAB	1.512.117.653	-	-	-	-	1.512.117.653	92,378	15.121.177
TCB	-	-	-	-	38.385.952	38.385.952	99,999	38.385.952
TERRACAP	255.000.000	-	-	-	-	255.000.000	51,000	942.912.793
D.F. GESTÃO DE ATIVOS	1.924.364	-	-	-	-	1.924.364	99,000	1.924.364
TOTAL								6.967.063.196

Fonte: Balanço Geral de 2021.

99. Verificou-se que os montantes apresentados na coluna “Valor em Real” do Quadro 11.4.2 não são condizentes com os respectivos registros no sistema contábil do GDF.

100. Consulta ao banco de dados do SIGGo¹⁵ apresenta a composição do montante afirmado em relação às participações permanentes:

Tabela 4 – Registro contábil das contas que compõem as participações permanentes do DF

CÓDIGO	CONTA	SALDO
122110101	PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADES CONTROLADAS	R\$ 3.910.897.250,50
122120101	PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADES CONTROLADAS	R\$ 2.999.577.927,80
122120106	ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL	R\$ 651.793.649,86
122110105	ÁGIO SOBRE OS INVESTIMENTOS	R\$ 382.760.610,56
122110106	ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL	R\$ 35.834.603,16
122110109	PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES AVALIDAS POR EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	R\$ 9.123.032,35
122110299	OUTRAS PARTICIPAÇÕES	R\$ 8.856.388,89
122110107	PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS	R\$ 3.800.000,00
122110103	PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADES COLIGADAS	R\$ 1.900.000,00
122120201	PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS SOCIEDADES	R\$ 1.308.642,16
122110203	PARTICIPAÇÃO EM FUNDOS	R\$ 597.094,80
TOTAL GERAL		R\$ 8.006.449.200,08

Fonte: PT08.

101. Ainda no SIGGo, constata-se o detalhamento da conta contábil 122110101, referente a participações em sociedades controladas independentes:

Tabela 5 – Registro contábil das participações em sociedades controladas independentes, segregado por empresa/companhia

Companhia	Saldo SIGGo
CAESB	R\$ 1.279.909.435,10
BRB	R\$ 1.192.936.265,95
TERRACAP	R\$ 942.912.792,89
CEB	R\$ 459.579.739,80
CEASA	R\$ 32.197.937,12
DF-GESTAO DE ATIVOS SA	R\$ 1.924.364,00
Total Geral	R\$ 3.909.460.534,86

Fonte: PT08.

102. Apresenta-se a seguir mesmo detalhamento no SIGGo para a conta 122120101, referente a participações em sociedades controladas dependentes:

¹⁵ Consulta realizada em 26 de abril de 2021.

Tabela 6 – Registro contábil das participações em sociedades controladas dependentes, segregado por empresa/companhia

Empresa/Companhia	Saldo SIGGo
METRÔ-DF	R\$ 2.867.143.484,28
CODHAB	R\$ 41.066.531,75
TCB	R\$ 38.385.952,00
SAB	R\$ 15.121.187,28
NOVACAP	R\$ 14.991.378,41
CODEPLAN	R\$ 12.191.633,56
FUNDO GARANTIDOR DE PPP-DF	R\$ 10.000.000,00
EMATER	R\$ 677.760,52
Total Geral	R\$ 2.999.577.927,80

Fonte: PT08.

103. Da análise dos quadros retro apresentados, verifica-se que o somatório dos saldos das participações em sociedades controladas monta a R\$ 6.967.063.196,00 (DC18), não perfazendo o total apresentado nas participações permanentes registradas no Balanço Patrimonial de cerca de 8 bilhões de reais (vide parágrafo 89). O total não justificado é de aproximadamente um bilhão de reais.

104. Em complemento à análise da evidenciação, apresenta-se, a seguir, a íntegra das notas explicativas relacionadas às Participações Permanentes no item 11.8 do Balanço Patrimonial do DF relativo ao exercício 2021:

2 – No demonstrativo “11.4.4 - Desempenho das Empresas do GDF”, a tabela apresenta 02 quadros, pois os valores informados no primeiro quadro estão em reais, enquanto os dados informados pelo BRB, CEB e CAESB estão em milhares de reais.

3 – Os dados informados nesta Prestação de Contas Anual do Governador, relativamente às empresas estatais não dependentes, e que, portanto, não constam da base de dados do Sistema Governamental de Contabilidade - SIAC/SIGGo, (Balanço Patrimonial, DRE e DMPL) foram lançados pelas próprias empresas no Módulo “INTEGRA”, Função PSIAT 730, em observância aos Decretos 40.576/2020 e 42.614/2021. No caso do BRB (UG 130202), TERRACAP (UG 190203) e DF Gestão de Ativos (UG 130210), pela exiguidade do prazo de entrega da prestação de contas, a Coordenação de Orientação, Controle e Análise Contábil da Administração Direta – COCAI/SUCON/SEF/SEEC, procedeu ao preenchimento das DFCs, motivo pelo qual não foram validados pelos contabilistas habilitados das mencionadas empresas, mas por àquela Coordenação, para que as mencionadas demonstrações pudessem ser impressas e constar da PCA 2021.

4 – O BRB aumentou seu Capital Social de R\$ 1.300.000.000,00 para R\$ 1.466.322.286,77, conforme informação constante das Demonstrações Financeiras de 2021, mas somente apresentadas após o fechamento contábil do exercício de 2021 no sistema SIGGo, razão pelo qual o valor registrado no SIAC/SIGGo será atualizado no exercício de 2022.

5 – A Companhia de Desenvolvimento Habitacional do DF – CODHAB, não registrou as DFCs no Módulo “INTEGRA”, Função PSIAT 730 SIAC/SIGGo, nem enviou à SUCON/SEF/SEEC as demonstrações financeiras e contábeis, mesmo tendo sido alertada por meio das Mensagens SIGGo nº 2986 de 0/03/2022 e nº 3541 de 21/03/2022.

6 – Os valores referentes às participações Majoritárias do GDF estão de acordo com os valores informados em Atas.

7 – As participações das minoritárias do GDF estão registradas no SIAC/SIGGo pelos valores de aquisição.

105. Percebe-se que as explicações do item 11.8 não evidenciam, por si só, o valor das participações permanentes do DF.

106. Em suma, da análise do atributo Divulgação (risco R6), verificou-se que as demonstrações financeiras do GDF relativas ao exercício 2021 apresentam notas explicativas insuficientes para evidenciar o valor da conta Participações Permanentes no Balanço Patrimonial do DF, pois não explicitam a composição daqueles saldos.

107. De fato, nenhuma informação foi selecionada para evidenciar a composição do saldo de R\$ 8.006.449.200,08 apresentado na conta Participações Permanentes do Balanço Patrimonial de 2021.

108. Constatou-se, também, que, em desacordo com o preconizado no MCASP, 8ª Edição, as notas explicativas das demonstrações financeiras do DF de 2021 não são apresentadas de forma sistemática, com conteúdo devidamente indexado e com utilização de referência cruzada.

109. Com efeito, conforme se verifica nas notas explicativas transcritas no parágrafo 104, nenhuma remissão é feita à conta Participações Permanentes do Balanço Patrimonial de 2021.

110. Um exemplo de demonstrações financeiras que apresentam notas explicativas sistematizadas foi mencionado na auditoria financeira do Processo nº 6733/2919. Nessa oportunidade, houve determinação desta Corte à SEEC/DF para que elaborasse as demonstrações financeiras do GDF com o emprego de notas explicativas de forma sistemática e indexada, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP. Cabe registrar que a supramencionada determinação que foi reiterada pela Decisão nº 2330/2020.

111. Um outro exemplo de referência das participações permanentes pode ser verificado na prestação de contas de Governo do Espírito Santo de 2020 (DC19.2). Aquele ente referenciou o total das participações permanentes avaliadas pelo método de equivalência patrimonial pela Nota nº 16.1:

Quadro 3 – Exemplo de referência cruzada em Notas Explicativas

Investimentos	
Participações Permanentes	
Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	16.1
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	16.2
Investimentos do RPPS de Longo Prazo	16.3
(-) Redução ao Valor Recuperável de Investimentos do RPPS	16.3

Fonte: Prestação de Contas do Governador – Espírito Santo – 2020¹⁶.

112. A evidenciação dos valores foi apresentada no capítulo 16.1 (DC19.2), acompanhada do seguinte quadro que demonstrou o valor encontrado para o MEP de cada empresa em que o ente possui influência significativa:

Quadro 4 – Exemplo de evidenciação das participações permanentes avaliadas pelo MEP em Notas Explicativas

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL						
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	SALDO EM 31/12/2019	DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO	INCORPORAÇÕES AO CAPITAL	RESULTADO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	SALDO EM 31/12/2020	% DE PART. NO CAPITAL
BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ES	1455.575.717,95	0,00	0,00	14.836.841,09	1470.412.559,04	92,37%
BANDES - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ES	332.248.279,88	0,00	20.151.949,79	-127.678.913,23	224.721.316,44	85,2%
CESAN - CIA ESP. SANTENSE DE SANEAMENTO	2.747.902.339,18	75.115.173,89	75.115.173,89	162.044.956,04	2.909.947.295,22	99,79%
CETURB-GV S/A	40.506.451,59	0,00	0,00	-13.556.558,01	26.949.893,58	100,00%
COHAB S/A	15.085.651,23	0,00	0,00	-18.896,85	15.066.754,38	100,00%
FUNDEPAR - FUNDO DE DES. E PARTIC. DO ES	148.630.887,15	0,00	0,00	-544.410,02	148.086.477,13	100,00%
FGP-ES - FUNDO GARANTIDOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA	0,00	0,00	20.000.000,00	-88.690,67	19.911.309,33	100,00%
FUNDO DE AVAL BANDES	0,00	0,00	20.000.000,00	-217.399,67	19.782.600,33	100,00%
ES GÁS - COMPANHIA DE GÁS DO ESPÍRITO SANTO	0,00	0,00	232.550.000,00	25.265.160,46	257.815.160,46	39,93%
TOTAL	4.739.949.326,98	75.115.173,89	367.817.123,68	60.042.089,14	5.092.693.365,91	

Fonte: SIGEFES

Fonte: Prestação de Contas do Governador – Espírito Santo – 2020 (DC19.2)¹⁷.

113. Por exemplo, no SIGGo, está registrado que a participação do DF na CAESB é de R\$ 1.279.909.435,10, enquanto no quadro o valor é registrado como R\$ 1.375.672.397,00. Ou seja, os valores reportados no quadro não coincidem com aqueles lançados na contabilidade, independentemente da análise quanto à adequação da metodologia contábil.

114. Constatou-se, ainda, que o referido quadro não incluiu a participação do Instituto de Previdência dos Servidores do DF – IPREV, autarquia pertencente ao DF, no Banco de Brasília – BRB S.A., embora tal participação esteja registrada no SIGGo.

115. Portanto, tal quadro não se mostra suficiente como Nota Explicativa, pois ilustra valores que não coincidem com aqueles registrados na contabilidade, apresenta valores incompletos de participação, como a omissão da participação do IPREV no BRB, e pressupõe metodologia contábil em desacordo com as normas de contabilidade aplicáveis (vide Achado de Auditoria nº 1).

116. Entende-se que tais falhas no atributo divulgação das demonstrações financeiras do DF omitem informações relevantes e materiais que ensejaram modificação de opinião dos auditores.

¹⁶ Disponível em: <<https://sefaz.es.gov.br/prestacao-de-contas-do-governador>>. Acesso em: 20.04.2022.

¹⁷ Disponível em: <<https://sefaz.es.gov.br/prestacao-de-contas-do-governador>>. Acesso em: 20.04.2022.

3.3.3. Causas

117. Falhas nos controles internos da SEEC/DF que permitiram a publicação das demonstrações financeiras com notas explicativas insuficientes (em relação às Participações Permanentes) sem sistematização, sem indexação e sem detalhar as contas apresentadas (subclassificações), em afronta ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

3.3.4. Efeitos

118. A divulgação de demonstrações financeiras sem adequada evidenciação, por meio de Notas Explicativas adequadas, compromete a transparência e a compressão da situação patrimonial do ente público pelos usuários das informações contábeis.

3.3.5. Considerações do gestor

119. Em síntese, a Sucon ressaltou (fls. 35-38, peça 66,) a criação de uma funcionalidade específica para introdução de notas explicativas diretamente no SIGGo (PSIAT730), regulamentada pela Instrução Normativa/SUCON nº 02, de 10 de março de 2021 com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa/SUCON nº 06/2021-SUCON, de 30 de agosto de 2021.

120. Destacou, ainda, que para complementar a normatização e orientar as unidades gestoras sobre o novo procedimento, para fins de elaboração de Notas Explicativas às demonstrações que integrarão a prestação de Contas do Governador, foi inserido artigo específico¹⁸ no Decreto n.º 42.614/2021, que tratou do encerramento do exercício financeiro de 2021.

121. Em seguida, ressaltou que as notas explicativas com referência cruzada foram adotadas no Balanço Patrimonial de 2021 e incluiu exemplos de telas do SIGGo com notas explicativas relativas à conta Caixa e Equivalentes de Caixa, no âmbito do Balanço Patrimonial consolidado distrital e no tocante à empresa Novacap.

122. Enfatizou a disponibilização da nova funcionalidade do SIGGo às empresas estatais para o exercício de 2021 para as demonstrações “Balanço Patrimonial”, “DRE” e “DMPL”. Exemplificou o caso do Metrô que fez constar notas explicativas no seu Balanço Patrimonial, considerando a providência “um avanço em relação aos exercícios anteriores com a entrada em produção da função PSIAT730 no SIAC/SIGGo no exercício de 2021”.

123. Com isso, entendeu que a Decisão nº 2330/2020 – TCDF teria sido cumprida, uma vez que as notas explicativas estariam sendo elaboradas e referenciadas de acordo com o MCASP, 8ª Edição.

¹⁸ Art. 28. As Unidades Gestoras que apresentarem, em 2021, operações que tenham impactado, significativamente, as Demonstrações Contábeis, deverão elaborar Notas Explicativas em observância ao Capítulo 8 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e ao que estabelece a Instrução Normativa/SUCON nº 02, de 10 de março de 2021 com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa/SUCON nº 06/2021-SUCON, de 30 de agosto de 2021, utilizando a funcionalidade específica constante no SIAC/SIGGo, até o dia 14 de janeiro de 2022. As informações relevantes das Notas Explicativas constarão nas Demonstrações Consolidadas de Governo que compõem a Prestação de Contas do Governador.

124. Apesar de comemorar o avanço, a COCAI admitiu “a insuficiência de notas explicativas” para evidenciar o montante de R\$ 8.006.449.220,08 registrado em participações permanentes no Balanço Patrimonial, ao passo que contestou a “inexistência de qualquer referência cruzada” nas demonstrações financeiras como um todo, conforme entende ter sido registrado na versão prévia do Relatório de Auditoria.

125. Aduziu que embora não conste referência cruzada nas contas de participações permanentes no Balanço Patrimonial consolidado, as notas explicativas estariam descritas no item 11.8 do Balanço Geral do GDF, exercício 2021, ainda que as considere prejudicadas pela insuficiência de “tempo hábil para que se produzam notas explicativas mais detalhadas”.

126. Na sequência, teceu esclarecimentos adicionais ao parágrafo 57 da versão prévia do relatório de auditoria (peça 51), mencionando que as Participações Permanentes são compostas pelas contas 1221XXXXX, de acordo com documento anexo (fl. 30 da peça 65).

127. Manifestou discordância em relação às críticas registradas na versão prévia do relatório no tocante ao item 11.4.2 do Balanço Geral do GDF. Segundo o gestor, o propósito do quadro é o de demonstrar os quantitativos e percentuais das ações/cotas em relação ao Capital Social de cada empresa, e não de demonstrar a aplicação do MEP ou de evidenciar o Patrimônio Líquido (PL) das estatais. Com isso, na visão do gestor, não mereceria prosperar a alegação da auditoria (parágrafo 68 da versão prévia) de que tais valores não conciliariam com o SIGGo, uma vez que o Capital Social das estatais independentes não é registrado naquele Sistema, e sim nas Atas das Assembleias dos Acionistas.

128. Sobre o apontamento do relatório prévio em relação às divergências entre o SIGGo e o quadro do item 11.4.2 (parágrafo 82), assim se manifestou:

“A divergência apontada na CAESB, conforme parágrafo 82 do Relatório de Auditoria (id. 86621185), deve-se ao fato de que a empresa apresenta em Ata o valor de R\$ 1.375.672.397,00 de capital integralizado, conquanto a diferença para o saldo atual registrado no SIGGo que é de R\$ 1.279.909.435,10, cujo fato dá-se pela insuficiência de saldo a integralizar proveniente da AFAC na UG 130101, pois não é apenas o GDF que aporta recursos para investimento na empresa, mas também a Terracap, por exemplo. Entendemos, assim, que é preferível demonstrar o valor real que a CAESB apresenta por meio de ata dos acionistas, do que a parte equivalente dos registros da SEEC e Fundefe no SIAC/SIGGo.”

129. Por fim, manifestou concordância com o parágrafo 83 do Relatório de Auditoria (versão prévia, peça 55) de que o quadro das Participações Permanentes não incluiu aquelas relativas ao IPREV, tendo providenciado as correções necessárias ao cumprimento do achado.

3.3.6. Posicionamento da equipe de auditoria

130. O contexto do achado na versão prévia dizia respeito especificamente a falhas das notas explicativas relativas às contas de Participações Permanentes, conforme escopo definido na presente auditoria. No entanto, para fins de clareza, acolheu-se a sugestão do gestor para modificar o texto do achado para fazer constar expressamente essa condição.

131. Sobre a inclusão de nova funcionalidade no SIGGo para facilitar o processo de elaboração das notas explicativas, embora louvável, é preciso esclarecer, primeiramente, que o achado se refere à insuficiência de Notas Explicativas para evidenciar o montante de R\$ 8.006.449.220,08 registrado em Participações Permanentes no Balanço Patrimonial, que é composto da soma dos saldos contábeis das contas 1221XXXX, conforme destacado pelo gestor (vide parágrafo 126).

132. Portanto, embora já esteja disponível ferramenta que auxilie o gestor a elaborar notas explicativas, verificou-se que a SEEC não utilizou de tal ferramenta para incluir a evidenciação das participações permanentes, bem como a respectiva referência cruzada. Verifica-se também descumprimento do art. 28 do Decreto n.º 42.614/2021, uma vez que tal informação não constava no SIGGo nem nas Demonstrações Consolidadas de Governo, conforme previsto naquele dispositivo.

133. Ainda, sem olvidar da utilidade da nova ferramenta, convém reiterar que as notas explicativas devem ser devidamente referenciadas, apresentadas e divulgadas de maneira adequada. Embora extrapole o escopo da presente fiscalização, tome-se como exemplo o caso do Metrô mencionado pelo gestor. Verifica-se que o formato adotado para apresentar e divulgar as notas explicativas daquela companhia (fls. 397-398 do Balanço Geral do GDF) carece de referência cruzada. Além disso, cabe uma reflexão acerca da estratégia de utilizar fotocópias de telas do sistema para apresentar e divulgar a informação, o que prejudica a clareza e a legibilidade da informação.

134. Com relação às notas explicativas e referências cruzadas no tocante especificamente a conta Caixa e Equivalentes de Caixa, tem-se que as considerações do gestor trazidas sobre a matéria não fazem parte do escopo da presente auditoria. Assim, não se faz oportuna manifestação acerca do atendimento ou não do item III, "e", da Decisão nº 2330/2020.

135. No entanto, considerando o escopo desta fiscalização, qual seja, a conta Participações Permanentes e tendo em vista que a menção a decisões anteriores – Decisões nº 2330/2020, item III, "e", n. 2193/2021, item III, "d" e n. 3090/2019, item III, "c" – que identificaram deficiências na elaboração das Notas Explicativas em outros temas, a saber, Caixa e Equivalente de Caixa, Investimentos e Aplicações Temporárias a curto prazo e Contratos de Operação de Crédito – no texto da sugestão de proposição trazida na versão prévia do relatório gerou incompreensão por parte da SEEC/DF a respeito do escopo deste trabalho. Assim, entendeu-se oportuno suprimir a menção àquelas decisões na sugestão de proposição que ora se apresenta no presente Relatório.

136. No tocante às discordâncias mencionadas no parágrafo 127, cabe esclarecer que ante à ausência de notas explicativas sobre o montante registrado a título de participações permanentes, a auditoria considerou parcialmente as informações trazidas pelo Quadro 11.4.2¹⁹ do Balanço Geral GDF, vindo a cotejar as informações lá registradas com o somatório das participações permanentes de cada estatal de todas as Unidades Gestoras das contas contábeis 122110101 e 122120101, conforme registrado no SIGGo.

137. Analisando as notas explicativas do item 11.8 do Balanço Geral do GDF (fl. 407), conforme mencionado pelo gestor, percebe-se que as informações são ainda mais insuficientes que aquelas trazidas no Quadro 11.4.2 para efeito de

¹⁹ Reproduzido no Quadro 2 deste Relatório.

evidenciação das participações permanentes do GDF, por isso a auditoria considerou aquele último como se nota explicativa fosse.

138. Portanto, não se faz oposição à permanência do Quadro 11.4.2, com o propósito de demonstrar os quantitativos e percentuais das ações/cotas em relação ao Capital Social de cada empresa, desde que o gestor elabore Notas Explicativas nas quais constem evidências do montante das participações permanentes avaliadas de acordo com o MEP, devidamente referenciadas, a exemplo do adotado pela Prestação de Contas do Governador do Espírito (Quadros 3 e 4).

139. Sobre a discordância acerca do registro da participação da CAESB no Quadro 11.4.2, o princípio basilar da contabilidade é que a essência deve prevalecer sobre a forma. Se a Ata da Assembleia Geral traz o valor correto da participação do GDF naquela companhia, a contabilidade deve ser ajustada para fazer refletir a realidade. Inadequado que a contabilidade deixe de refletir situação real de maneira correta, ignorando a informação e buscando-a em outra fonte: tal procedimento é diametralmente oposto à noção moderna da contabilidade como instrumento gerencial. Assim, tem-se que as informações encaminhadas não são suficientes para afastar o presente Achado.

3.3.7. Proposições

140. Sugere-se determinar à SEEC/DF que, no tocante às participações permanentes, elabore as demonstrações financeiras do GDF com notas explicativas sistemáticas, indexadas e que detalhem as contas apresentadas (subclassificações), conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

3.3.8. Benefícios esperados

141. Espera-se que as demonstrações financeiras do GDF sejam acompanhadas de notas explicativas adequadas, melhorando sua compreensão por todos seus usuários.

3.4 Achado de auditoria nº 4

Incorreta classificação do valor de R\$ 10 milhões referente à participação no Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas DF.

3.4.1. Critério

142. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas DF (FGP-DF) foi instituído pela Lei distrital nº 5.004/2012, alterada pela Lei distrital nº 5.273/2012, e regulamentado pelo Decreto nº 35.083/2014.

143. De acordo com tais normativos, verifica-se que o FGP-DF é um fundo público de natureza de direito privado, com patrimônio próprio, separado dos cotistas instituidores, sujeito a direitos e obrigações próprias. Seu capital social é dividido por cotas e sua finalidade é de prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo GDF em virtude de parcerias público-privadas.

144. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª Edição, a conta de investimentos do ativo não circulante compreende:

As participações permanentes em outras sociedades, bem como os bens e direitos não classificáveis no ativo circulante nem no ativo

realizável a longo prazo e que não se destinem a manutenção da atividade da entidade.

145. Aquele Manual assevera, ainda, que:

As participações em empresas sobre cuja administração se tenha influência significativa devem ser mensuradas ou avaliadas pelo método da equivalência patrimonial. O método da equivalência patrimonial será utilizado para os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum.

3.4.2. Evidência

146. Da análise dos critérios, verificou-se que o FGP-DF, bem como outros fundos públicos de natureza de direito privado, deve receber tratamento contábil similar ao adotado para empresas ou sociedades coligadas, devendo sua participação ser registrada na conta de participações permanentes do grupo de investimentos do ativo não circulante do Balanço Patrimonial, de acordo com o método da equivalência patrimonial quando houver influência significativa em sua administração.

147. O PCASP e o Plano de Contas do DF reservam a Conta Contábil nº 1.2.2.1.1.01.08 (Participação em Fundos) para “registrar as participações permanentes do ente em fundos, avaliadas por equivalência patrimonial”.

148. Constatou-se, também, na prestação de contas da União e do estado do Espírito Santo que tais entes registram suas participações em fundos públicos de natureza de direito privado na conta de participações em fundos, de acordo com o método da equivalência patrimonial (DC19.1 e DC19.2).

149. Foram analisados, ainda, na avaliação do atributo Classificação (risco R5), a adequabilidade dos registros no SIGGo sobre as empresas/companhias em que o GDF exerce influência significativa.

150. No entanto, foi encontrado o registro do FGP-DF, no valor de R\$ 10 milhões, na Conta Contábil nº 122110101, referente a participações em sociedades controladas.

151. De acordo com reunião realizada dia 13 de abril de 2022 com a SUCON, foi reportado que o Fundo ainda não houvera cumprido sua missão institucional de prestar garantia para caucionar uma eventual parceria-público privada, uma vez que tal parceria ainda não se concretizou no DF.

152. Foi mencionado, ainda, que o FGP-DF estaria sem movimentação desde a sua constituição e que não era de conhecimento dos gestores a existência de demonstrações financeiras publicadas, de acordo com o preconizado pelo Decreto nº 35.083/2014.

153. Nesse sentido, cabe ao gestor avaliar as peculiaridades do caso em tela para se proceder à correta classificação contábil, tendo em vista que o registro de R\$ 10 milhões relativos à participação no Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas-DF em conta contábil de participações permanentes em sociedades controladas (Conta Contábil nº 122110101) encontra-se equivocado, ante o fato de que o FGP-DF não constitui uma sociedade controlada, mas um fundo público de natureza de direito privado.

154. Uma vez que o valor supramencionado ultrapassa o limite de acumulação de incorreções definido no planejamento da auditoria (PT07), mas é menor que a materialidade de execução, o assunto não foi base para a modificação da opinião dos auditores.

3.4.3. Causas

155. Falhas nos procedimentos de classificação do Fundo de Garantidor de Parcerias Público-Privadas-DF que permitiram o registro desse em subconta destinada a sociedades controladas.

3.4.4. Efeitos

156. Demonstrações financeiras com erro de classificação que compromete a fidedignidade do registro contábil.

3.4.5. Considerações do gestor

157. A Sucon alertou que o valor informado na Coluna “Contabilidade do DF/Balanco Patrimonial” na Tabela 2 da versão prévia do relatório, referente ao Fundo Garantidor de PPP, foi apresentado de maneira incorreta: o valor correto seria de R\$ 10.000.000,00 em vez de R\$ 10.000,00.

158. Sobre a correta classificação do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas-DF, a COCAI/SUCON alegou já ter realizado a regularização contábil, reclassificando o montante de R\$ 10.000.000,00 da conta contábil 122120101 – Participações em Sociedades Controladas para a conta contábil 122120108 – Participação em Fundos, conforme documento juntado (fl. 31 da peça 65), entendendo, assim, por cumprida a proposição do item 2.4.5 da versão prévia do relatório.

3.4.6. Posicionamento da equipe de auditoria

159. O valor da participação do GDF no Fundo Garantidor de PPP da Tabela 2 deste relatório foi corrigido, conforme alertou o gestor.

160. Quanto ao mérito do achado, entende-se que a COCAI/SUCON realizou os devidos ajustes na classificação do fundo, razão pela qual a proposição contida na versão prévia do relatório não mais merece prosperar. No entanto, mantém-se o presente achado uma vez que a correção não tem o condão de afastar a falha contábil referente ao exercício de 2021.

161. Portanto, com fulcro no item 3.2 do Título III do Manual de Auditoria e demais Fiscalizações do TCDF, foi mantida toda a estrutura de tópicos e respectivas análises, suprimindo nesta versão final do relatório de auditoria apenas os itens referentes a proposições e benefícios esperados.

4. Conclusão

162. A presente auditoria visou emitir opinião sobre se as demonstrações financeiras do DF apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial da conta Participações Permanentes do grupo Investimentos do Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial do DF, em 31 de dezembro de 2021, de acordo com a estrutura do relatório financeiro aplicável.

163. Em nossa opinião, devido às distorções encontradas, as

demonstrações financeiras do DF não apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial da conta Participações Permanentes do GDF, em 31 de dezembro de 2021, de acordo com a estrutura do relatório financeiro aplicável, vez que foram encontradas distorções: de exatidão de, no mínimo, R\$ 2,2 bilhões a menos; de integralidade, por ausência de inclusão do patrimônio da Proflora S.A. dentre as participações permanentes registradas na contabilidade distrital; de apresentação e divulgação, uma vez que as Notas Explicativas são insuficientes para evidenciar, referenciar e dar transparência aos valores lançados a título de participações permanentes do DF, violando preceitos básicos de contabilidade pública.

5. Proposições

164. Ante ao exposto, sugere-se ao E. Plenário:
- I) tomar conhecimento:
 - a) do Relatório Final de Auditoria (peça 68);
 - b) do Ofício nº 3476/2022 – SEEC/GAB e seu anexo (peças 65 e 66);
 - II) considerar que as demonstrações financeiras do DF não apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial da conta Participações Permanentes do GDF, em 31 de dezembro de 2021, de acordo com a estrutura do relatório financeiro aplicável, devido às seguintes razões:
 - a) distorção de exatidão de, no mínimo, R\$ 2,2 bilhões a menos;
 - b) distorção de integralidade, por ausência de inclusão do patrimônio da Proflora S.A. dentre as participações permanentes registradas na contabilidade distrital;
 - c) distorção de apresentação e divulgação, uma vez que as Notas Explicativas são insuficientes para evidenciar, referenciar e dar transparência aos valores lançados a título de participações permanentes do DF, violando preceitos básicos de contabilidade pública.
 - III) determinar à Secretaria de Estado da Economia - SEEC/DF que:
 - a) a partir do Balanço referente ao exercício de 2022, para fins de apuração dos investimentos em participações permanentes de empresas e companhias em que o DF tenha influência significativa, aplique o Método da Equivalência Patrimonial (MEP), de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e na NBC TSP 18;
 - b) no tocante às participações permanentes, elabore as demonstrações financeiras do GDF com notas explicativas sistemáticas, indexadas e que detalhem as contas apresentadas (subclassificações), conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP;

- IV) determinar à SEEC/DF que, com auxílio da Governadoria do DF, inclua o patrimônio da Proflora S.A. nas demonstrações financeiras do DF, a partir do Balanço referente ao exercício de 2022, por meio do emprego do método de equivalência patrimonial, em estrita observância às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;
- V) autorizar o envio de cópia do Relatório Final ao Chefe do Poder Executivo, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, à SEEC/DF, à Governadoria do DF;
- VI) autorizar o arquivamento dos autos.

Brasília, 22 de junho de 2022.

<ASSINADO ELETRONICAMENTE>

Fabício Bianco Abreu

Auditor de Controle Externo – Mat. 449-9

<ASSINADO ELETRONICAMENTE>

Marcelo Magalhães Silva de Sousa

Auditor de Controle Externo – Mat. 1420-2

<ASSINADO ELETRONICAMENTE>

André Magalhães Pereira

Auditor de Controle Externo – Mat. 1544-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

Sessão Ordinária Nº 5306, de 13/07/2022

TCDF/Secretaria das Sessões
Folha:.....
Processo:
00600-00012554/2021-14-e
Rubrica:.....

PROCESSO Nº 00600-00012554/2021-14-e

RELATOR : CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA


EMENTA : Auditoria Financeira realizada com o objetivo de avaliar a conta Participações Permanentes, registrada no grupo Ativo não Circulante do Balanço Patrimonial do GDF, referente ao exercício de 2021.

DECISÃO Nº 2761/2022

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 3476/2022 - SEEC/GAB e de seu anexo (peças 65 e 66); II - considerar que as demonstrações financeiras do DF não apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial da conta Participações Permanentes do GDF, em 31 de dezembro de 2021, de acordo com a estrutura do relatório financeiro aplicável, devido às seguintes razões: a) distorção de exatidão de, no mínimo, R\$ 2,2 bilhões a menos; b) distorção de integralidade, por ausência de inclusão do patrimônio da Proflora S.A. dentre as participações permanentes registradas na contabilidade distrital; c) distorção de apresentação e divulgação, uma vez que as Notas Explicativas são insuficientes para evidenciar, referenciar e dar transparência aos valores lançados a título de participações permanentes do Governo do Distrito Federal, violando preceitos básicos de contabilidade pública; III - determinar à Secretaria de Estado da Economia - SEEC/DF que: a) a partir do Balanço referente ao exercício de 2022, para fins de apuração dos investimentos em participações permanentes de empresas e companhias em que o Governo do Distrito Federal tenha influência significativa, aplique o Método da Equivalência Patrimonial (MEP), de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP e na NBC TSP 18; b) no tocante às participações permanentes, elabore as demonstrações financeiras do Governo do Distrito Federal com notas explicativas sistemáticas, indexadas e que detalhem as contas apresentadas (subclassificações), conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP; IV - determinar à SEEC/DF que, com auxílio da Governadoria do Distrito Federal, inclua o patrimônio da Proflora S.A. nas demonstrações financeiras do Governo do Distrito Federal, a partir do Balanço referente ao exercício de 2022, por meio do emprego do método de equivalência patrimonial, em estrita observância às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público; V - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório Final de Auditoria, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Chefe do Poder Executivo, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, à SEEC/DF, à Governadoria do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Semag, para fins de arquivamento. O Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro PAULO TADEU. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPjTCDF, Procurador-Geral MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA. Ausentes o Conselheiro RENATO RAINHA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

SALA DAS SESSÕES, 13 de Julho de 2022


João Batista Pereira De Souza
Secretário das Sessões


Paulo Tadeu Vale Da Silva
Presidente